



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 13 DE 2016-CN

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3 DE 2013 2ª Autuação)

Da MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, sobre o Projeto de Resolução (PRN) nº 3 de 2013, que “Altera o *caput* do art. 4º da Resolução nº 1 de 2002, do Congresso Nacional, para modificar o prazo de apresentação de emendas às Medidas Provisórias”.

Relator: Deputado Waldir Maranhão

DOCUMENTOS:

- RELATÓRIO
- CONCLUSÃO (PARECER DA MESA DIRETORA)

Publicado no DSF de 21/04/2016



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2013

Da MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, sobre o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2013, do Deputado Alfredo Kaefer e outros congressistas, que altera o *caput* do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para modificar o prazo de apresentação de emendas às Medidas Provisórias.

Autores: Deputado ALFREDO KAEFER e outros

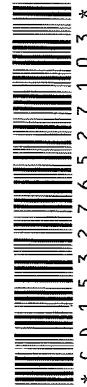
Relator: Deputado WALDIR MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em cotejo visa alterar o *art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional*, para ampliar de seis para dez dias úteis o prazo de emendas às Medidas Provisórias submetidos à apreciação do Congresso Nacional. A teor do art. 3º do Projeto, a alteração pretendida entrará em vigor na data de publicação da nova Resolução.

A justificativa apresentada se resume na ideia de que a complexidade das matérias veiculadas por meio de Medidas Provisórias é incompatível com a exiguidade do prazo de seis dias úteis para apresentação de emendas pelo Parlamento. Esse quadro se agrava quando se verifica a **quantidade** de MP's que são editadas diuturnamente pelo Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.





II – ANÁLISE E VOTO

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3/2013 está em consonância com as normas e os princípios consagrados pela Constituição Federal. A proposição tampouco contraria a regra do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a tramitação das Medidas Provisórias no Congresso Nacional.

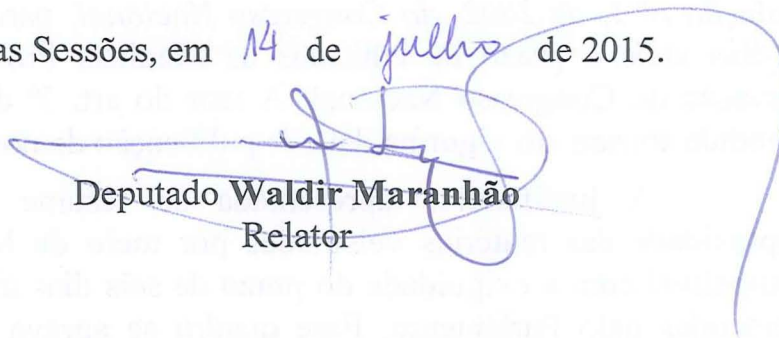
Quanto ao aspecto de juridicidade, o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3/2013 corresponde a meio apto a alterar a Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.

Percebe-se que, ressalvado o erro material contido na Justificação do texto original ao não designar a data completa da Resolução nº 1, de 2002, o Projeto em análise está em conformidade com a boa técnica legislativa.

No tocante ao mérito, a proposição é indiscutivelmente conveniente e oportuna. Com efeito, é preciso que haja maior prazo para apresentação de emendas a fim de que os parlamentares do Congresso Nacional tenham tempo hábil para que, conhecendo as matérias (por vezes complexas) contidas nas MP's, possam apresentar emendas com a profundidade e responsabilidade política desejadas.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3, de 2013-CN.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.


Deputado Waldir Maranhão
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2013

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2013, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldir Maranhão.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente; Waldir Maranhão, Primeiro-Vice-Presidente; Giacobbo, Segundo-Vice-Presidente; Beto Mansur, Primeiro-Secretário; Felipe Bornier, Segundo-Secretário; Mara Gabrilli, Terceira-Secretária; e Alex Canziani, Quarto-Secretário.

Sala de Reuniões, em 16 de setembro de 2015.


EDUARDO CUNHA
Presidente